



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000564-49.2023.8.26.0456, da Comarca de Pirapozinho, em que é apelante LUIZ AUGUSTO SOBRINHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MUNICÍPIO DE ESTRELA DO NORTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente) E RICARDO DIP.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JARBAS GOMES

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 30.845/2025

11ª Câmara de Direito Público

Apelação n° 1000564-49.2023.8.26.0456

Apelante: Luiz Augusto Sobrinho

Apelado: Município de Estrela do Norte

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. I- Caso em exame trata de pedido formulado por motorista para condenar o Município ao pagamento das horas extras e seus reflexos, bem como o pagamento de valores relativos a diárias de viagens. II. A questão em discussão consiste em determinar: a) preliminarmente, se houve cerceamento de defesa; b) se o autor tem o direito ao pagamento pretendido. III. Razões de decidir: 1) Cerceamento de defesa. Inocorrência. Preclusão da apresentação do rol de testemunhas. Autor que não apresentou o meio de prova que pretendia produzir. 2) Improcedência. Inexistência de comprovação de supressão do pagamento de horas extras, de intervalo intrajornada e de diárias de viagens. 3) Dispositivo: Sentença mantida.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de ação proposta por *LUIZ AUGUSTO SOBRINHO* em face do *MUNICÍPIO DE ESTRELA DO NORTE*, em que pede o pagamento das horas extras e seus reflexos, bem como o pagamento de valores relativos a diárias de viagens.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido.

O autor interpôs apelação, em que requer a reforma do julgado. Reitera os termos descritos na inicial.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

A sentença não é nula.

O autor requereu a produção de prova oral e testemunhal. O juiz deferiu o pedido e designou audiência de instrução e julgamento, com a determinação de que o autor apresentasse o rol de testemunha no prazo de 5 dias.

O rol de testemunhas não foi apresentado tempestivamente e operou-se a preclusão, de modo que a audiência foi retirada de pauta.

À vista dessa circunstância, o MM. Juiz procedeu ao julgamento da lide no estado, ao que estava autorizado, na medida em que é o destinatário da prova e reputou hábil o acervo documental para exaurir seu convencimento.

Logo, não é dado ao autor, agora, em face de resultado desfavorável, pretender seja anulada a sentença com base em suposta carência de elementos que viabilizassem o julgamento, vez que o próprio autor não apresentou o meio de prova que pretendia produzir.

Ressalta-se que a prova pretendida, porém preclusa, não se mostra imprescindível para o julgamento do mérito, sobretudo porque as testemunhas não poderiam suprir a inconsistência dos documentos juntados na inicial.

No mérito, o pedido relativo às horas extras e pagamento de adicional noturno não merece prosperar.

Afirma o autor que cumpria jornada de trabalho acima do limite legal, que era habitual ultrapassar o

horário e que conseqüentemente realizou horas extras que não foram pagas corretamente.

Contudo, os documentados juntados com a inicial não corroboram com essas alegações, já que não se vislumbra qualquer registro das jornadas de trabalho extraordinárias não pagas.

A r. sentença bem indicou que *“os documentos encartados aos autos, infere-se que o autor, em diversos dias, realizou horas-extras, conforme Cartão Ponto apresentado às fls. 21/56, e recebeu pagamento por elas, consoante ficha financeira de fls. 57/68, com regularidade e quitadas sem atraso”*. Ou seja, as fichas financeiras denotam o pagamento de horas extras com habitualidade.

Nesse sentido, ao contrário do que alega o autor de que o ônus da prova caberia ao réu, na verdade cabia a ele comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Não obstante, o autor sequer demonstrou e/ou especificou na exordial quais as competências que foram inadimplidas pelo ente público. Aliás, não foram consideradas as horas extras efetivamente pagas, nem indicados os valores que o autor entende devidos, a título de diferenças salariais.

Ora, caberia ao autor comprovar que o Município não efetuou corretamente o pagamento das alegadas horas extras para fazer jus ao recebimento de eventuais diferenças.

Afirma ainda o autor não ter usufruído do intervalo intrajornada. Contudo, os documentos juntados aos autos também não demonstram que este direito foi suprimido.

Houve variação durante o tempo de carreira do autor com relação à marcação de ponto do intervalo das refeições. Percebe-se que no período coletado nos primeiros meses do ano de 2019, há marcação de ponto no intervalo em alguns dias, porém pela inconsistência na coleta do ponto não é possível afirmar que os dias que não consta marcação não tenha havido usufruído do intervalo.

De fato, providências dessa natureza se mostravam imprescindíveis, pois, ao contrário da tese defendida na inicial, não é crível que o autor tenha laborado por 30 anos, 8 horas por dia, sem que lhe fosse oportunizada qualquer pausa para alimentação e descanso.

No mesmo sentido, com relação às diárias pleiteadas pelo autor, não existe qualquer demonstração que o autor não tenha recebido valores suficientes para sua alimentação.

O Município descreve que: *“Viagens para Presidente Prudente – Considerando ser o local de maior constância das viagens, a requerida mantém contrato de alimentação com restaurante nesta localidade, (...) Viagens de média e longa distancias – estas viagens requerem o prévio “adiantamento de viagem” com posterior encontro de contas, neste caso, a exemplo dos dois últimos anos de trabalho (2019 e*

2020), foram pagos ao Autor os valores respectivos de R\$ 1.697,65 e 1.339,10 (...) Viagens locais – são aquelas que o servidor faz para zona rural do município, ou ao entorno do município, são viagens que o motorista tem condição de ir e voltar em pouco tempo, dentro do período da intrajornada. (...) o Requerido paga o valor fixo de R\$ 80,00."

O réu demonstrou que o valor é pago juntamente com o salário, e o autor não apresentou qualquer prova de que houve inadimplemento.

Mantém-se, portanto, a r. sentença.

Por força da sucumbência recursal, majora-se a verba honorária fixada na origem em 2%, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, com observação da concessão da justiça gratuita.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator